



Parecer nº 282/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 124/2025-L, de 24 de outubro de 2025, de autoria do Nobre Vereador José Wellinton Oliveira Silva, que ***Institui o programa "Conect@Idade: Programa de Educação Digital para a Terceira Idade" na Estância Turística de São Roque.***

Ementa: INICIATIVA PARLAMENTAR – INTERESSE LOCAL – AÇÕES EDUCATIVAS PARA A TERCEIRA IDADE – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – LEGALIDADE – PARECER FAVORÁVEL.

O Projeto de Lei nº 124/2025-L, de iniciativa do Vereador José Wellinton Oliveira Silva, propõe a **criação do Programa de Educação Digital para a Terceira Idade**, no âmbito do município de São Roque, com o objetivo de promover o acesso, a capacitação e o uso consciente das tecnologias digitais por pessoas com 60 anos ou mais.

Conforme Exposição de Motivos, a *“proposta tem como finalidade enfrentar um dos maiores desafios sociais contemporâneos: a exclusão digital da pessoa idosa. Muitos idosos ainda encontram dificuldade em utilizar celulares, computadores e plataformas on-line, o que os distancia de serviços públicos digitais, canais de comunicação e até mesmo de familiares e redes de apoio.*

A criação do programa permitirá que o município ofereça formações acessíveis e práticas, adequadas ao ritmo de aprendizagem da terceira idade, promovendo inclusão social, melhoria da qualidade de vida e exercício pleno da cidadania. Além disso, o acesso às ferramentas digitais aumenta a independência e o engajamento da pessoa idosa nas políticas públicas locais.

A iniciativa poderá ser executada a baixo custo, mediante parcerias com instituições de ensino, universidades, programas de extensão e entidades voltadas à inclusão social, garantindo eficiência e capilaridade às ações.



Trata-se de medida de grande alcance humano e social, que reafirma o compromisso do município de São Roque com a valorização da pessoa idosa, a promoção da igualdade de oportunidades e o fortalecimento da cidadania digital.

É o relatório.

A competência municipal para tratar do tema que institui o ***Programa de Educação Digital para a Terceira Idade*** decorre do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Da mesma forma, no que tange à iniciativa, o Projeto de Lei em comento também é constitucional. Isso porque não há invasão na competência exclusiva do Poder Executivo, fixada no art. 60, § 3º da Lei Orgânica respectiva:

Art. 60.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Segundo lição de Hely Lopes Meirelles

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, PP. 760/761.)

A proposta promove medidas educativas e de conscientização social, *promovendo inclusão social, melhoria da qualidade de vida e exercício pleno da cidadania* de natureza não impositiva e sem criação de despesas obrigatórias para o Poder Executivo, enquadrando-se no conceito de leis programáticas e de incentivo, cuja constitucionalidade vem sendo reconhecida pelos Tribunais Superiores. Destacamos as seguintes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual reconhece a legitimidade da instituição de campanhas e programas por meio de leis de iniciativa parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência.** Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes.** Ação improcedente. (TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019).

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei nº 11.337/2016, que instituiu a “campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina em Sorocaba”.** Processo Legislativo. **Iniciativa Parlamentar.** Parcial Inconstitucionalidade formal quanto ao artigo 2º. da norma. Indevida ingerência administrativa. Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. afronta aos artigos 5º, 47, ii, xi e xiv, e 144, todos da Constituição Estadual. Configuração. Intromissão da câmara nas atividades próprias de direção da cidade. Inadmissibilidade. **No mais, norma que dispõe sobre**



programa de conscientização da população sobre a vacinação contra a cinomose canina. constitucionalidade. iniciativa legislativa concorrente. Procedência parcial do pedido do autor. [...]

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação municipal, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Nesse sentido, temos que Lei Municipal, de **caráter educativo**, fixando **objetivos e diretrizes**, que visa instituir, no âmbito da Estância Turística de São Roque, **Programa de Educação Digital para a Terceira Idade** é constitucional quanto à iniciativa parlamentar e à competência do município. Assim, vejamos o disposto nos arts. 2º e 3º do referido projeto de lei:

- São **objetivos** do Programa:
 - I – oferecer cursos gratuitos de informática básica e uso de ferramentas digitais;*
 - II – capacitar os idosos para utilização de smartphones, tablets e computadores;*
 - III – ensinar o uso de redes sociais, aplicativos de comunicação, serviços públicos on-line e operações bancárias digitais com segurança;*
 - IV – incentivar a integração social e familiar por meio das tecnologias;*
 - V – combater o isolamento social e promover a cidadania digital da pessoa idosa.*

Ademais, insta ressaltar que a proposta legislativa vai ao encontro do Projeto de Lei nº 4792, de 2023 de autoria do Senador Ciro Nogueira, que visa alterar o **Estatuto da Pessoa Idosa** (Lei 10.741, de 2003) para prever o direito à inclusão digital e incluir a garantia de acesso aos benefícios de políticas públicas de inclusão digital. Pelo texto, a inclusão abrangerá a conectividade, a educação acerca do uso seguro de tecnologias digitais, e a integridade mental frente ao desenvolvimento das tecnologias digitais, além da proteção de dados pessoais. (Fonte: Agência Senado).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Logo, **opina-se favoravelmente** ao tramite da propositura no que tangem aos requisitos constitucionalidade e legalidade. E, quanto à conveniência e oportunidade compete à análise dos Nobres Vereadores.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 124/2025 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”, “Educação e Cultura” e “Saúde e Assistência Social (programa de proteção ao idoso)”**.

É o parecer,

São Roque, 29 de outubro de 2025.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Consultora da Mesa Diretora